



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2022

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para prever a reserva de vagas para estudantes que vivam em acolhimento institucional, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para prever acesso prioritário dos estudantes que vivam em acolhimento institucional ao financiamento estudantil.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.463, de 2021, de autoria do Senador Carlos Viana. A proposição tem o intuito de alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para prever a reserva de vagas para estudantes que vivam em acolhimento institucional, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para prever acesso prioritário daqueles estudantes ao financiamento estudantil.

O art. 1º introduz a previsão de incluir jovens que vivam em acolhimento institucional entre os beneficiados com reservas de vagas em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio – respectivamente, nos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 2012.



SF/22084.62043-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o art. 2º do PL insere novo artigo na Lei nº 10.260, de 2001, para prever que os estudantes que vivam há pelo menos dois anos em acolhimento institucional, com ou sem o poder familiar destituído, terão acesso prioritário ao financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – o Fies.

Por fim, o art. 3º prevê vigência imediata para a lei resultante do PL.

Em sua justificação, o autor do PL relata que os estudantes que vivem em acolhimento institucional estão em desvantagem diante daqueles que têm pleno apoio material, afetivo e social de suas famílias. Assim, alega que as instituições federais de ensino superior e técnico podem desempenhar um papel na mitigação dessa desvantagem, ao reservar vagas para os estudantes que vivam há, pelo menos, dois anos em acolhimento institucional, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa.

A matéria foi distribuída para a apreciação do Plenário.

Foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, reduz, de dois anos para um, o tempo mínimo em acolhimento institucional que dá amparo ao jovem para ter prioridade em financiamento do Fies. Já a Emenda nº 2-PLEN, de mesma autoria, insere o art. 5º-D na Lei nº 10.260, de 2001, a fim de assegurar que, a partir do primeiro semestre de 2023, financiamentos do Fies contarão com carência de quarenta e oito meses.

II – ANÁLISE

Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, o Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, do Senador Carlos Viana, será apreciado pelo Plenário desta Casa.



SF/22084.62043-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não identificamos vícios de injuridicidade e de constitucionalidade. A matéria inova o ordenamento jurídico e se encontra dentro das prerrogativas de iniciativa legislativa asseguradas a parlamentar federal.

O PL traz proposta interessante e que faz refletir. Propõe-se a incluir jovens que vivam há pelo menos dois anos em acolhimento institucional como elegíveis para a reserva de ao menos 50% das vagas em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio. À primeira vista, trata-se de medida alvissareira e mostra-se, sem dúvida, bem-intencionada. Afinal, imagine-se a quantidade de jovens quase que entregues à própria sorte, sem família, passando anos em abrigos, e que devem encarar a vida tão logo atingem a maioridade.

Contudo, é prudente analisar o alcance da medida. Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, são 29.780 jovens que se encontram sob regime de acolhimento institucional.

Se tomarmos o estado de São Paulo como exemplo, são 8.475 crianças sob acolhimento, das quais 2.457 (29,0%) estão nessa condição há ao menos dois anos. Estes jovens representam 0,005% da população total do estado. Ora, pensemos bem. Ao se reservar vaga para parcela tão reduzida da população, estaremos reservando ao menos 1% para um grupo que corresponde a apenas 0,005%. Trata-se, em matéria de política pública, de grande e inaceitável distorção. Afinal, a mesma mão que dá a uns retira a outros. Contudo, se analisarmos os dados do CNJ mais a fundo, veremos que o problema é mais profundo e que os jovens de abrigos não ficaram desamparados.

Se considerarmos os jovens em acolhimento institucional cuja cor ou raça está identificada, temos que um total de 67% se declara como preto ou pardo. Ao mesmo tempo, a PNAD 2019, do IBGE, declara que o País tem um total de 56,2% de pretos ou pardos. Ou seja, pretos e pardos em acolhimento institucional são, em termos proporcionais, dez pontos percentuais a mais que aqueles encontrados na população brasileira. O que se pode concluir? Claramente que a desestruturação familiar e a presença de crianças e jovens em abrigos guarda conexão com o racismo estrutural que ocorre no Brasil.



SF/22084.62043-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, deve-se ter em conta que a imensa maioria dos jovens em abrigos, mesmo com a ausência em lei da previsão apresentada pelo PL que ora analisamos, não estarão desprovidos da reserva de vagas em instituições de ensino. E assim digo porque a Lei nº 12.711, de 2012, já assegura a reserva de vagas para aqueles estudantes que se identifiquem como pretos e pardos, para estudantes que tenha cursado o ensino médio em escolas públicas ou mesmo atenda aos critérios socioeconômicos. Por outro lado, temos a tranquilidade de que a imensa maioria do público amparado por esse mesmo art. 1º já está sob o resguardo da atual redação legal.

Além do mais, o debate acerca da Lei nº 12.711, de 2012, popularmente chamada de Lei de Cotas, é amplo e demanda uma profunda reflexão de toda sociedade. Inclusive, a própria Lei tem previsão expressa da necessidade de promover a revisão do programa destinado a conceder o acesso às instituições de ensino de educação superior do público atendido.

O debate já encontra-se adiantando e diversas propostas estão em análise nas casas do Congresso Nacional. Diante do posicionamento do movimento negro, parlamentares e outros atores envolvidos no debate de revisão do programa, entendemos que não é oportuno promovermos alterações na Lei de cotas antes da conclusão das discussões.

No entanto, não podemos olvidar dos argumentos apresentados pelo autor de que há casos em que alguns desses jovens que vivem em acolhimento institucional não se encaixam nas regras previstas na Lei nº 12.711, de 2012, e que podem vir a não ser atendido em nenhum outro programa ou política pública educacional.

Entendemos que esses jovens devem ser contemplados em uma política educacional e inserção no mercado de trabalho. Dessa forma, acolhendo a boa intenção do autor, apresentamos emenda de relator para alterar o §3º do art. 2º, da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Com isso, oferecemos proteção aos jovens que vivem em acolhimento institucional ao incluí-los no rol dos grupos sociais com direito ao atendimento prioritário no âmbito do PRONATEC, que tem por objetivo



SF/22084.62043-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por meio de ações de assistência técnica e financeira.

Como já exposto acima, o público a ser atendido é reduzido, de forma que o impacto orçamentário e financeiro é irrelevante diante dos benefícios sociais e econômicos advindos do atendimento e inserção dos jovens que vivem em acolhimento institucional na educação formal e no mercado de trabalho.

De outro modo, a redação proposta pelo art. 2º do PL nos parece altamente meritória. Afinal, ao assegurar, aos estudantes em acolhimento institucional, o acesso prioritário ao financiamento com recursos do Fies, dá preferência aos jovens que sabidamente estão desprovidos de qualquer amparo familiar e de qualquer suporte financeiro de uma família. Por tal razão, dar prioridade a quem deseja estudar, mas está sem recurso desde o início no jogo da vida, é, mais que tudo, uma questão de justiça elementar.

A Emenda nº 1-PLN estende a preferência no financiamento do Fies àqueles em acolhimento institucional há um ano. À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, o tempo máximo em acolhimento é 18 meses. Dessa forma, exigir o período de acolhimento institucional superior a esse limite, reduziria o alcance da prioridade de acesso ao financiamento estudantil apenas aos jovens que tiveram o infortúnio de ter seu acolhimento prorrogado por prazo superior ao previsto pela lei. Acatamos integralmente a emenda nº 1- PLN, por entender que amplia o alcance da medida proposta pelo autor.

Por sua vez, a Emenda nº 2-PLN assegura carência de 48 meses, após a conclusão do curso, para início do pagamento das amortizações do financiamento. Ora, nos termos dos arts. 5º e 5º-C da Lei nº 10.260, de 2021, os empréstimos, até o segundo semestre de 2017, contavam com carência de dezoito meses, fazendo-se cobrança de juros. Desde 2018, os juros mantêm-se em zero, tendo-se, contudo, extinguido a oferta de carência. Ou seja, ora cobrava-se juros sem carência; ora dava-se juro zero com carência limitada a 18 meses. Se somarmos ao quadro atual de juro zero o cenário de carência de longos 48 meses, ficará fácil imaginar a insustentabilidade financeira da medida. Julgamos, todavia, que é necessário conceder um prazo de carência para que os estudantes possam se organizar financeiramente e começar a pagar o financiamento, sem, é claro, descuidar da sustentabilidade do programa. Assim,



SF/22084.62043-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acatamos parcialmente, na forma da SUBEMENDA que apresentamos, a Emenda nº 2-PLEN, restabelecendo a carência de 18 meses para os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2023, da mesma forma que foi concedida para os financiamentos concedidos até o segundo semestre de 2017.

Por fim, em razão das alterações mencionadas, apresentamos emenda conferindo nova redação à ementa ao Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.463, de 2021 com a emenda que apresentamos e da emenda nº 1-PLEN, e parcialmente, na forma da subemenda, da emenda nº 2-PLEN.

EMENDA Nº 3 - PLEN (ao PL 3463, de 2022)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei 3.463, de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para estender o atendimento prioritário aos jovens que vivam em acolhimento institucional no programa PRONATEC, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para prever acesso prioritário dos estudantes que vivam em acolhimento institucional ao financiamento estudantil.

EMENDA Nº 4 - PLEN (ao PL 3463, de 2022)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei 3.463, de 2021, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 1º O §3º do artigo 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º

§3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, **jovens que vivem há pelo menos um ano em acolhimento institucional** e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.”
(NR)

EMENDA Nº 5 - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2-PLN)

“Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-D:

‘Art. 5º-D. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2023 observarão carência de dezoito meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso’”

Sala das sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/22084.62043-89